



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



À SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA -
CE

PREGÃO (ELETRONICO) Nº 09.018/2023- PERP

DATA DA REALIZAÇÃO: 20/07/2023 às 8 horas

ENDEREÇO: <https://novobbmnet.com.br>

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓCULOS DE FORMA PARCELADA, PARA ATENDER AS FUTURAS E EVENTUAIS NECESSIDADES DE PESSOAS CARENTES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACATUBA.

PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA¹
LTDA, empresa estabelecida à Rua 13 de Maio, nº 267, Centro, João Pessoa - PB, inscrita no CNPJ sob o nº 35.499.581/0001-32, através de seu representante legal, abaixo assinado, vem, com respeito e acato à presença de V. Ex^a, apresentar suas razões de recurso, com base na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93; inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/02 e Decreto Federal nº 10.024/2019, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da comissão de licitação, que desclassificou/inabilitou a empresa **PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA** e julgou classificada e habilitada a empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME**- CNPJ: 41.720.044/0001-73, nos termos que se segue.



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO QUANTO À CLÁUSULA 6.5 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

Inicialmente, de bem ressaltar que esta empresa impugnou o edital da licitação em comento apontando exigências indevidas e ausência de requisitos básicos atinentes ao objeto. A resposta à impugnação, lastreada especialmente no PRINCÍPIO DA AMPLA PARTICIPAÇÃO, foi pela continuidade do processo em observância AO PODER DISCRICIONÁRIO da Administração Pública, mesmo que, repita-se, abarcando exigências indevidas, consoante demonstrado na peça de impugnação.

Aberta sessão pública, quando da fase de análise das propostas de preços, a empresa ora recorrente foi indevidamente desclassificada por suposto descumprimento do previsto na cláusula 6.5 do termo de referência. Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo. 2

6.5. A licitante deverá, através de declaração, garantir a entrega dos itens sem qualquer defeito de fabricação e caso constatada alguma imperfeição, terá os itens devolvidos, sendo submetidas às penalidades da Lei, além do registro da falha no Cadastro de Fornecedores Municipais.

Nesse ponto, importa destacar que o edital não revelou modelo para declaração do requisito acima colacionado. Inclusive, no modelo da proposta não há qualquer menção à cláusula tida como descumprida.

Por conseguinte, quando da apresentação da proposta, a empresa **PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA** consignou além da garantia dos produtos de 06 (seis) meses, a substituição dos materiais fornecidos sem qualquer ônus para a Administração nesse período, consoante se infere de trecho da proposta de preços abaixo.



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



Características, material de											
armação em acetato e ferro. Estojo, para óculos de grau de capinha. Lenço, para limpar a lentes de óculos											
Valor Global de R\$ 3.306.680,00 (três milhões trezentos e seis mil seiscentos e oitenta reais).										Soma Total =	3.306.680,00

- Declaro concordância total com os dispositivos do processo Pregão Eletrônico nº. 09.018/2023 - PERP.
- Validade da Proposta: 120 (cento e vinte) dias corridos, a contar da data de sua apresentação.
- Condições de pagamento: em até 30 (trinta) dias, conforme regras do edital e seus anexos;
- Ofertamos garantia de 06 (seis) meses aos produtos ofertados contra qualquer defeito de fabricação ou de embalagem.
- PRAZO DE ENTREGA: no prazo de máximo de até 15(quinze) dias, a contar da expedição da ORDEM DE COMPRA-FORNECIMENTO pela administração;
- Declaramos que se encontram inclusos todas as parcelas relativas aos custos dos produtos, mão-de-obra, encargos trabalhistas e com o fornecimento dos materiais, frete, seguro, embalagem, taxas, impostos e demais encargos incidentes, constituindo-se, portanto, na única remuneração devida pelo contratante para execução completa do contrato.
- Declaramos que os produtos cotados atendem todas as exigências do Edital relativas a especificação e características, inclusive técnicas.
- Declaramos que garantimos a substituição dos materiais, sem ônus para a Administração Municipal, durante o prazo de validade dos mesmos, caso venham a apresentar vícios e/ou defeitos.

Apesar disso, a Pregoeira optou pela desclassificação desta recorrente sob a alegação de descumprimento ao item 6.5 do termo de referência.

Nesse contexto, ressalte-se que a falta de apresentação da declaração não deveria ser motivo para desclassificação de licitante. Pelo contrário, a conduta adotada resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). 3

Outrossim, a empresa já havia apresentado MODELO - DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS TERMOS DO EDITAL, nos termos do anexo V.

O que se percebe com a decisão da pregoeira é um excesso de formalismo.

Diante da inexistência de um modelo pré definido de declaração acerca da exigência constante no item 6.5 do termo de referência, bem como a ausência da declaração no próprio texto do edital, a '**diligência**' seria a ferramenta apta para esclarecer o alcance das declarações da licitante, em especial a de concordância com os termos do edital.

A realização de diligências como forma de sanear a proposta encontra respaldo no art. 47 do Decreto 10.024/2019. Também o edital



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



de licitação, em seu item 11.7, permite a realização de diligência para perquirir acerca do alcance dos documentos apresentados.

Não é demais lembrar que a diligência é o procedimento pelo qual o(a) pregoeiro(a) pode obter mais detalhes sobre o alcance ou validade de um documento já apresentado pelo licitante.

No caso concreto, a pregoeira deveria esclarecer o alcance da declaração de cumprimento das exigências do edital consoante disposto no anexo V, o que, naturalmente, deveria incluir a exigência posta no item 6.5 do termo de referência.

Inclusive, o entendimento atual do TCU enxerga como possível a juntada posterior de documentos, senão vejamos.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com**



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (TCU - ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO, 26/05/2021, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES - grifos nossos).

Repise-se que, no caso do presente processo se trata de uma simples declaração, DE MODO QUE A DESCLASSIFICAÇÃO DESSA RECORRENTE ACABA POR IR DE ENCONTRO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA CONCORRÊNCIA e busca pela melhor proposta.

Parafraseando o jurista Marçal Justen Filho, a licitação não pode ser encarada como uma gincana para vermos quem é capaz de atender o maior número de formalidades; pelo que algumas dessas formalidades devem, sim, serem afastadas em prestígio de um princípio maior, a fim de garantir que a melhor proposta seja contratada, sem que detalhes possam servir de barreira para tanto - sobremaneira quando tais detalhes são facilmente contornados sem prejuízo do certame.

5

Destarte, pugna-se pela reforma da decisão que desclassificou a empresa PONTO ÓTICO, de modo que, não sendo, à princípio, suficientes as declarações apresentadas pela empresa PONTO ÓTICO, a pregoeira realize a diligência necessária a fim de clarear as declarações firmadas pela empresa recorrente.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA MARCA DAS ARMAÇÕES E LENTES pela licitante EDIFICA ÓTICA LTDA ME -DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO.

Causa bastante estranheza o fato de a empresa EDIFICA ÓTICA LTDA ME não haver apresentado a marca dos produtos ofertados e mesmo assim ter sua proposta classificada, sendo ao final habilitada, contrariando as exigências postas no requisito IX do item 1 do anexo II do edital, e anexo VII.1.

Ora, as demais empresas foram desclassificadas pelo suposto descumprimento quanto à uma simples declaração, enquanto



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



que a empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME**, classificada mesmo descumprindo exigência essencial que deveria constar na proposta de preços.

A empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME**, consoante se infere da proposta de preços apresentada, **não apresentou a marca das armações e lentes ofertadas**, contrariando as exigências postas requisito IX do item 1 do anexo II do edital, e anexo VII.1.

Não é demais lembrar que a Administração não pode adquirir um objeto sem saber a marca do produto que será fornecido.

Nessa toada, perceptível que a licitante não poderia ter sua proposta sequer classificada, devendo, portanto, ser declarada desclassificada/inabilitada do certame.

Nessa esteira, sem delongas, se impõe a **DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO** da empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME**. 6

DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DUVIDOSO.

A empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME** apresentou Atestado de Capacidade Técnica de empresa privada, bastante duvidoso. Vejamos o que requer o edital.

“9.1 - Comprovação de aptidão feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo objeto compatível com o objeto da presente licitação, possuindo pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total solicitados neste Termo de Referência.”



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



Primeiramente, os atestados não cumprem o requisito posto no item 9.1 do edital, logo que não atingem 50% do quantitativo total da licitação. Mesmo assim a empresa foi habilitada.

Os atestados apresentados pela empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME** não parecem representar a verdade. Em atenção ao que prevê o art. 47 do Decreto 10.024/2019 e o item 11.7 do edital, deve ser realizada diligência sendo requerido da empresa a apresentação das notas fiscais concernentes ao fornecimento contidos nos atestados.

Além disso, é incrível a coincidência havida entre o objeto descrito no atestado fornecido pela empresa **SELECT-COM E SERV LTDA** e os itens constantes no termo de referência do edital da presente licitação.

Conforme acima relacionado, resta evidenciado o descumprimento quanto ao item 9.1 do edital. Restando duvidoso os atestados, pugna-se seja realizada diligência requerendo sejam apresentadas as notas fiscais relativas aos fornecimentos contidos nos atestados de capacidade técnica apresentados. ⁷

DAS FOTOS APRESENTADAS PELA EMPRESA EDIFICA ÓTICA LTDA ME

As fotos apresentadas pela empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME** não atendem aos requisitos postos no item 10.4 do termo de referência. É que as fotos não contêm data. Mesmo assim a empresa foi habilitada!

Vejamos o que estabelece o item em referência.

10.4 -Apresentação de fotografia da fachada do prédio em que exerce suas atividades por parte das pessoas jurídicas, com registro de data, a mesma deverá apresentar qualidade, pois só será considerada válida pela Pregoeira se a imagem for suficiente para auferir sua autenticidade e for datada



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



com até sessenta dias na data da sua apresentação, vale ressaltar que o prédio constante na fotografia deverá possuir o mesmo endereço constante no CNPJ da concorrente, em sua inscrição estadual e municipal quando for o caso, bem como em seu registro comercial ou contrato social conforme se tratar de empresa individual ou sociedade. (grifado)

Destarte, a empresa **EDIFICA ÓTICA LTDA ME** deve ser **inabilitada**.

RAZÕES FINAIS

Atenham-se, Doutos Julgadores, que as decisões tomadas devem **OBDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS E DA ASMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO UM TODO.** 8

Desse modo, pelos motivos aqui expostos, pugnamos pela reforma da decisão que desclassificou a empresa PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA, pugnando, por outro lado, pela reforma da decisão que classificou/habilitou a empresa EDIFICA ÓTICA LTDA ME passando a torná-la DESCLASSIFICADA/INABILITADA, conforme motivos e fundamentos evidenciados nos tópicos anteriores, observando a realização das diligências anteriores que entender necessárias.

Ademais, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere suas decisões e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Ainda, importante ressaltar que a ocorrência de ilegalidades e tentativa de favorecimento não serão toleradas, de modo que, percebendo qualquer uma das tentativas acima, esta empresa não medirá esforços e adotará as medidas cabíveis perante o Tribunal de



Ponto Ótico

Ponto Ótico Comércio e Serviços de Ótica LTDA



Contas do Estado ou Municípios, Ministério Público e ao Poder Judiciário, a fim de apurar o ocorrido e punir os responsáveis.

É o que se requer.

João Pessoa, 24 de julho de 2023.

PONTO ÓTICO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ÓTICA LTDA

GERALDO

MAXIMIANO BEZERRA

JUNIOR:36463167487

Assinado de forma digital por

GERALDO MAXIMIANO

BEZERRA JUNIOR:36463167487

Dados: 2023.07.24 10:53:06

-03'00'

Geraldo Maximiano Bezerra Júnior
Proprietário